



Proc. nº 26.910/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/M "MSC MUSICA". Fato da navegação. Ferimento em tripulante estrangeiro a bordo de embarcação estrangeira em águas brasileiras com arribada justificada em porto brasileiro, sem registro de danos materiais e nem ambientais. São Sebastião, São Paulo. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante a bordo do N/M "MSC MUSICA", quando navegava no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro e a arribada da embarcação ao porto de São Sebastião, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio involuntário do tripulante durante o exercício de suas funções de garçom; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima e considerar a arribada forçada justificada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2013.

Proc. nº 25.668/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/P "A.J.J.". Encalhe e exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Navegação por pessoa sem habilitação em local com restrição de calado determinado pela Autoridade Marítima devido ao assoreamento. Imperícia e imprudência do proprietário e do condutor demonstradas. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Ademar Sebastião da Silva (Condutor inabilitado) e Pedro Osório da Costa (Proprietário) (Adv.ª. Dr.ª. Patrícia Soares H. Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: encalhe seguido de naufrágio de embarcação de pesca e exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, com perda do leme, destruição parcial do casario e perdas generalizadas causadas pelo alagamento, sem relatos de danos pessoais ou de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: naufrágio causado pelo erro de navegação do mestre do barco, que navegou carregado na baixa-mar em águas de calado restrito a um metro na preamar. Exposição a risco causada pela entrega da embarcação a um mestre sem a devida habilitação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (encalhe e naufrágio) como decorrente da imprudência e da imperícia do Sr. Ademar Sebastião da Silva, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 15 dias, caso já esteja habilitado, com fulcro no art. 121, incisos II e VII, c/c art. 124, inciso I. Julgar o fato da navegação definido no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), como decorrente da imprudência do Sr. Pedro Osório da Costa, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. art. 124, inciso II e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos de São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, para aplicar ao 2º representado, Pedro Osório da Costa, a pena do art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever a embarcação). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Proc. nº 27.396/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "CAP HARALD". Navio de bandeira estrangeira. Desaparecimento de tripulante estrangeiro durante singradura em águas internacionais. Incompetência do Tribunal Marítimo para apurar e julgar o fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: desaparecimento de tripulante estrangeiro de bordo de navio estrangeiro durante singradura em águas internacionais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o Tribunal Marítimo incompetente para julgar o fato da navegação analisado nesses autos, capitulado no art. 10, da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de abril de 2013.

Proc. nº 27.432/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/P "IPÊ IV". Acidente pessoal ocorrido com tripulante. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente pessoal ocorrido com tripulante de embarcação pesqueira, sem registro de danos materiais ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril 2013.

Proc. nº 26.991/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "ANDRADE". Naufrágio de embarcação ocasionando destruição parcial da popa, toldo, anteparas e balastradas, sem danos pessoais e ambientais. Ocorrência de condições climáticas adversas caracterizadas por fortes ventos e rio agitado. Exculpar. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representada: Raimunda de Seixas Andrade (Proprietária) (Adv. Dr. Adson José Messias Ribeiro - OAB/RJ Nº 6.534).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação ocasionando destruição parcial da popa, toldo, anteparas e balastradas, sem danos pessoais e ambientais; b) quanto à causa determinante: ocorrência de condições climáticas adversas caracterizadas por fortes ventos e rio agitado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, exculpando a Sra. Raimunda de Seixas Andrade e mandando arquivar o processo. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, por deixar de inscrever a embarcação e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, por não possuir seguro obrigatório DPEM, cometidas pela proprietária a Sra. Raimunda de Seixas Andrade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de abril de 2013.

Em 12 de julho de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2013

Regulamenta o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS).

Os MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE e DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, que dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

Considerando o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que institui o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando que o conhecimento é entendido como um bem público, que deve circular sem restrições e ser livremente adaptado aos diferentes contextos;

Considerando que a aprendizagem de adultos deve valorizar o contexto de cada indivíduo e os problemas por ele enfrentados em sua prática profissional;

Considerando que a educação deve contemplar as diferentes formas e ritmos do processo de aprender; e

Considerando que a educação permanente é entendida como a aprendizagem no trabalho ao longo de toda vida, onde o aprender e o ensinar devem ser incorporados ao cotidiano das organizações, resolvem:

Art. 1º Fica regulamentado o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências.

Art. 2º O UNA-SUS tem os seguintes objetivos:

I - propor ações visando a atender às necessidades de capacitação e educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - induzir e orientar a oferta de cursos e programas de especialização, aperfeiçoamento e outras espécies de qualificação dirigidas aos trabalhadores do SUS pelas instituições que integram a Rede UNA-SUS;

III - fomentar e apoiar a disseminação de meios e tecnologias de informação e comunicação que possibilitem ampliar a escala e o alcance das atividades educativas;

IV - contribuir para a redução das desigualdades entre as diferentes regiões do País, por meio da equalização da oferta de cursos para capacitação e educação permanente; e

V - contribuir com a integração ensino-serviço na área da atenção à saúde.

Art. 3º São diretrizes do UNA-SUS:

I - acesso a todo material didático por meio da internet, em repositórios de acesso aberto;

II - utilização de metodologias ativas e problematizadoras nas ações educacionais;

III - descentralização da gestão, com processos de trabalho em rede;

IV - disponibilização das oportunidades de aprendizagem em diversos formatos e modalidades;

V - reutilização dos recursos educacionais produzidos, através da utilização de tecnologias de padrões nacionais e internacionais abertos;

VI - avaliação permanente das oportunidades de aprendizagem, considerando-se as necessidades de saúde nacionais, regionais e locais, visando sempre à garantia de sua qualidade e pertinência;

VII - pactuação prévia dos locais de oferta das ações educacionais entre os Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VIII - desenvolvimento de cursos de Educação a Distância (EaD) para promoção de mudanças nos processos de trabalho do profissional de saúde, incluindo o desenvolvimento de novas competências, habilidades e atitudes no seu próprio espaço de atuação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII, os cursos de EaD serão realizados conforme diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 4º As ações de capacitação e educação permanente serão estruturadas como programas de formação modulares, possibilitando-se o reconhecimento mútuo de certificados educacionais, módulos ou conteúdos emitidos pelas instituições integrantes da Rede UNA-SUS e a mobilidade acadêmica dos estudantes, resguardada a autonomia das instituições participantes.

Parágrafo único. As ações de capacitação e educação permanente serão definidas e pactuadas no âmbito do SUS por meio das instâncias que compõem a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 5º O UNA-SUS é constituído pelos seguintes elementos:

I - Rede UNA-SUS: rede de instituições públicas de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) para a oferta de educação a distância, nos termos da legislação vigente, e conveniadas com o Ministério da Saúde (MS) para atuação articulada, visando aos objetivos desta Portaria;

II - Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (Acervo UNA-SUS): acervo público de materiais, tecnologias e experiências educacionais, construído de forma colaborativa, de acesso livre pela rede mundial de computadores; e

III - Plataforma Arouca: base de dados nacional, integrada ao sistema nacional de informação do SUS, contendo o registro histórico dos trabalhadores do SUS, seus certificados educacionais e experiência profissional.

Art. 6º A Rede UNA-SUS é composta por instituições públicas de educação superior, conveniadas com o MS por meio de processo de chamada pública, edital ou carta-convite.

Parágrafo único. Além dos requisitos para a celebração de convênio dispostos na chamada pública, edital ou carta-convite, cabe às instituições públicas de educação superior o cumprimento das seguintes condições:

I - oferecer atividades educacionais de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria;

II - publicar na internet, por meio de repositório institucional de acesso aberto, todos os recursos educacionais utilizados nas ações educacionais propostas, cadastrando-os no Acervo UNA-SUS;

III - cadastrar-se na Plataforma Arouca e registrar a oferta de cursos e os módulos educacionais que os compõem;

IV - informar semestralmente ao MS, por meio da Plataforma Arouca, os dados dos ingressantes e concluintes de cada módulo educacional dos cursos oferecidos no UNA-SUS;

V - apresentar relatórios de atividades semestralmente ao MS, por meio do Portal UNA-SUS;

VI - dar preferência à utilização de aplicativos livres ou públicos para execução do projeto, com disponibilização do código-fonte e documentação de soluções que tenham sido desenvolvidas para apoiar a ação educacional;

VII - participar dos encontros nacionais da Rede UNA-SUS e colaborar com os Grupos de Trabalho Nacionais estabelecidos nesses encontros; e

VIII - responder às solicitações de informações da Secretaria-Executiva do UNA-SUS e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) com vistas ao monitoramento e avaliação das ações do Sistema.

Art. 7º Caberá à instituição integrante da Rede UNA-SUS obter dos respectivos autores, nos termos das normas de direitos autorais, as licenças, autorizações ou cessão dos recursos educacionais com vistas ao seu uso sem fins lucrativos em atividades de educação na saúde, inclusive publicação do material e subsequente livre circulação.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput, caberá à instituição integrante da Rede UNA-SUS obter permissão para uso de imagens de indivíduos que tenham sido fotografados ou filmados em material audiovisual.

Art. 8º Fica criado o Portal do UNA-SUS, gerido pela Secretaria-Executiva do UNA-SUS, que oferecerá acesso à Plataforma Arouca e ao Acervo UNA-SUS, cujo acesso encontra-se disponível por meio do sítio eletrônico <http://unus.gov.br>.

Art. 9º A Plataforma Arouca obedecerá às seguintes diretrizes, estabelecidas pelo MS, para interoperabilidade e segurança do registro eletrônico em saúde:

I - coleta dos itens que compõem o chamado Histórico Educacional de bases de dados junto aos Ministérios da Saúde e da Educação e diretamente das instituições educacionais parceiras;

II - composição do item referente à Experiência Profissional por meio da agregação de informações provenientes de sistemas de informação do SUS, especialmente do Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do MS (SCNES) e de sistemas de gestão de recursos humanos compartilhados por Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - liberdade de escolha pelo profissional dos elementos que serão tornados públicos no item Experiência Profissional e de indicação de outros que julgar relevantes.

Art. 10. O UNA-SUS é coordenado pelo MS, por meio da atuação conjunta da SGTES/MS e da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Art. 11. Compete à SGTES/MS:

I - estabelecer, em conjunto com a FIOCRUZ, fluxo de apresentação e aprovação de projetos, propostas, planejamento, monitoramento e avaliação das ações do UNA-SUS;

II - receber e emitir manifestação técnica sobre a viabilidade dos projetos e propostas apresentados para execução de ações no âmbito do UNA-SUS e encaminhá-los ao Conselho Consultivo;

III - acompanhar a elaboração dos termos de referência e a execução das ações no âmbito do UNA-SUS; e

IV - comunicar os proponentes sobre o resultado da análise de viabilidade dos projetos e propostas apresentados para execução de ações no âmbito do UNA-SUS.